



## PROJETO DE LEI Nº. 064/2018

**Súmula:-** Proíbe aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas, a venda de "tinta spray" para menores de 18 (dezoito) anos, estabelece sanções aos pichadores, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

## L E I

**Art. 1º** Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Apucarana.

**Parágrafo único.** Entende-se por "tinta spray", toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

**Art. 2º** Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no "caput" do artigo anterior, que negociarem "tinta spray", deverão preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

- I. Nome completo;
- II. Filiação;
- III. Carteira de Identidade (R.G.);
- IV. Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- V. Fim a que se destina a tinta.

**§1º** É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor.

**§2º** Mensalmente, os estabelecimentos comerciais, deverão repassar cópia do cadastro de compradores a Polícia Civil do Estado do Paraná e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

**Art. 3º** No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito à multa de 60 UFMs (sessenta Unidades Fiscais do Município), se houver reincidência a multa será de 120 UFMs (cento e vinte Unidades Fiscais do Município) e se novamente houver reincidência será cancelado



o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo pela reincidência.

**Art. 4º** As pessoas que forem surpreendidas, pichando casas, prédios, muros, de particulares e estabelecimentos comerciais, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de 70 UFMs (setenta Unidades Fiscais do Município), e a pichação em imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, e outros bens públicos, a multa será de 140 UFMs (cento e Setenta Unidades Fiscais do Município) independente de indenização pelas despesas e custas da restauração.

**§ 1º** Se o infrator tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração, cabe aos seus pais ou responsáveis legais.

**§ 2º** Se o infrator tiver mais de 18 (dezoito) anos de idade, além das cominações previstas no "caput" deste artigo, fica impedido de participar em concurso público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração.

**Art. 5º** A fiscalização da presente lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA e Secretaria de Fazenda.

**Parágrafo Único.** O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta lei, nas escolas do Município, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente.

**Art. 6º** As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 121, de 27 de outubro de 1993, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 28 de maio de 2018.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
(Beto Preto)  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhora Vereadora-**

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei em apenso, que proíbe aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas, a venda de "tinta spray" para menores de 18 (dezoito) anos, estabelece sanções aos pichadores.

A princípio, cumprem nos esclarecer que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, dispõe as penalidades<sup>1</sup> para o ato de pichação, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa. Ocorre que o pichador não teme ser flagrado praticando o ato, nem a possibilidade de ser penalizado com uma simples multa. E, se for pego em flagrante, só lhe resta o pagamento devido, encerrando-se o assunto, enquanto que se o pagamento da multa for progressiva a reparação de prédios deve ser paga pelo pichador, logo os prédios e monumentos danificados não vão correr por conta do seu proprietário ou do erário público, uma vez que a multa a que fica sujeito o infrator, cobrirá o valor da restauração.

Como sabemos, o ato de pichar patrimônio (público-privado) no Brasil é prática extremamente prejudicial à imagem estética e visual dos ambientes urbanos, um estado de sujeira e confusão. A pichação vem sendo um problema social relevante, por isso, visando o combate, propomos o presente projeto de Lei, que tem como escopo criar mecanismos que dificultem o acesso de tinta em "spray" para menores e para pessoas que tenham como objetivo a pichação de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares de nosso município. É notório que a pichação de muros e fachadas vem tomando uma proporção cada vez maior, pois os pichadores, baseados na impunidade, continuam a praticar seus vandalismos, até mesmo disputando com seus "colegas" quem pode ir mais além, quem picha mais, quem transgride mais. É certo que toda população perde com as constantes pichações, nossos munícipes têm a sadia preocupação de preservar suas casas, mantê-las limpas e bem cuidadas; os comerciantes, que

<sup>1</sup> Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.



investem suas economias para agradar seus clientes e vêem suas paredes rabiscadas simplesmente por nada; e, enfim, o Poder Público Municipal, que investe tanto em nossa cidade em melhorias para a população, enquanto uma minoria vem e destrói, suja e marca com sua irresponsabilidade, poluindo visualmente o que pertence a todos nós.

Por todas as razões expostas solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição.

**Município de Apucarana, em 28 de maio de 2018.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal